



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11427/00

Origem: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Natureza: Gestão de Pessoal/ Cumprimento de Decisão

Responsável: Carlos José Castro Marques

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial na Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Boqueirão. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Verificação quando da análise da PCA 2012. Recurso de revisão interposto pela ex - Prefeita. Continuidade da instrução.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01747/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de inspeção especial para exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria.

Em 21 de outubro de 2003, esta 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 1525/03, fl. 553/554, julgou irregulares procedimentos adotados pela Prefeitura que redundaram em diversas eivas tangentes à gestão de pessoal, aplicou multa de R\$1.624,60 à ex-Gestora, Sra. JOANITA LEAL DE BRITO, e assinou prazo àquela autoridade para o restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades constatadas.

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, a interessada encaminhou documentos de fls. 589/1193, incluindo também a comprovação de recolhimento da multa lhe aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11427/00

Após a análise da Auditoria, que atestou o saneamento de oito das doze irregularidades mencionadas na decisão, a Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 200/07, de 27 de fevereiro de 2007, declarou o não cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 1525/03 e aplicou nova multa à ex-Gestora, desta vez no valor de R\$2.805,10.

Naquela mesma data, a Corte emitiu a Resolução RC2 - TC 028/07, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através do Acórdão AC2 - TC 1525/03, sob pena de multa.

Notificado sobre a decisão desta Corte, o atual Prefeito deixou escoar o prazo fixado sem apresentar nenhum documento ou justificativas.

Em relatório de fls. 1398/1401, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento da Resolução RC2 - TC 028/07.

Mais uma vez notificado, desta vez, sobre as conclusões do Órgão Técnico, o Prefeito novamente silenciou.

Consta às fls. 1387/1390 pedido de revisão da ex-Prefeita, rogando pela extinção dos atos porventura irregulares por ela cometidos durante sua gestão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela aplicação de multa ao atual Prefeito, com assinação de novo prazo para cumprimento do Acórdão AC2 - TC 1525/03 e pela manutenção da multa imposta à ex-Prefeita.

O processo foi agendado, com as intimações dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11427/00

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear as quatro eivas consideradas remanescentes pela Corregedoria, relativamente à gestão de pessoal do Município de Boqueirão fls. 1371/1373, objeto da decisão editada através da Resolução RC2 - TC 028/07.

O atual Prefeito do Município de Boqueirão não comprovou a adoção de medidas para o cumprimento da decisão desta Corte e sequer compareceu aos autos para apresentar justificativas a respeito da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11427/00

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- I) **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES;
- II) **APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- III) **ASSINAR PRAZO** com termo final em **31 de dezembro de 2012** à supracitada autoridade para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através da Resolução RC2 - TC 028/2007 no que tange aos fatos ainda não regularizados, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- IV) **DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2012**; e
- V) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao gabinete do Relator para exame do recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11427/00

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11427/00**, referentes à Inspeção Especial para o exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES; **II) APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) ASSINAR PRAZO** com termo final em **31 de dezembro de 2012** à supracitada autoridade para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através da Resolução RC2 - TC 028/2007 no que tange aos fatos ainda não regularizados, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **IV) DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2012**; e **V) DETERMINAR** o retorno dos autos ao gabinete do Relator para exame do recurso de revisão interposto pela ex–Prefeita.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB